

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KÁREN TRISTÃO LOPES DE OLIVEIRA**

AS FAMÍLIAS PARALELAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

**RUBIATABA/GO
2021**

KÁREN TRISTÃO LOPES DE OLIVEIRA

AS FAMÍLIAS PARALELAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da Professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

**RUBIATABA/GO
2021**

KÁREN TRISTÃO LOPES DE OLIVEIRA

AS FAMÍLIAS PARALELAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da Professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 24/08/2021.

Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba e Mestra em Ciências Ambientais.

Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba e Mestre em Ciências Ambientais.

Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba e Mestre em Ciências Ambientais.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar esta dissertação, primeiramente, a Deus por minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo deste percurso.

À minha mãe, Aline Michelle, e ao meu pai, Leonardo Luiz, por me gerarem, pela educação que me foi dada, por serem o meu porto seguro, por sempre me apoiarem e me incentivarem a vencer, por toda a força e paciência nos momentos difíceis, pelas noites mal dormidas me esperando chegar da faculdade, por todo o apoio emocional, financeiro e espiritual. À minha irmã, Larissa Tristão, e ao meu cunhado, Matheus Lima, por toda a ajuda emocional e financeira, pelos mimos, por todo o apoio e pelas risadas ao longo do período.

À minha família: Andréa Tristão, Marcos Fonseca, Cintia Tristão, Adélia Barbosa, Jenilse Farias e Luiz Carlos de Oliveira por tudo o que fazem e têm feito, por todos os sorrisos arrancados nos momentos de choro, por serem meu alicerce quando me senti fraca, por todas as orações e por sonharem este sonho comigo.

Agradeço também ao meu esposo, Rafael Felix, por todas as horas dedicadas ao meu estudo, por todo o apoio emocional, por compreender a minha ausência em partes do nosso dia e por me estimular durante todo o período estudantil.

E, por fim, agradecer à minha orientadora pelas correções e pelos ensinamentos e à Faculdade Evangélica de Rubiataba por me permitir aprender com excelência na formação em Bacharel em Direito.

Cada qual sabe amar a seu modo, o modo pouco importa, o essencial é que se saiba amar.

Machado de Assis

RESUMO

Esta monografia objetiva realizar uma análise acerca das famílias paralelas e sua receptividade no ordenamento jurídico e na jurisprudência pátria. Sabe-se que a sociedade está em constante transformação, e as famílias, por conseguinte, também passaram por ela. O Direito, portanto, tem a responsabilidade de resguardá-las. A Constituição Federal de 1988 reconhece os novos conceitos de família. Entre eles, o de famílias paralelas, que são as uniões que acontecem simultaneamente. Diante disso, o problema deste estudo consiste em investigar o entendimento dos tribunais em casos envolvendo famílias paralelas. O método de investigação escolhido foi o hipotético dedutivo, adotando-se a técnica de pesquisa documental quanto às decisões dos tribunais estaduais do Centro-Oeste. O objetivo geral será apontar as transformações da família no decorrer da história da sociedade e como essas transformações caminharam para o surgimento da proposta da monografia, que é as famílias paralelas. Já o objetivo específico será entender como esse novo conceito de família está sendo visto e julgado nos tribunais, levantando assim dados das sentenças dos tribunais do Centro-Oeste.

Conforme será estudado no desenvolver da monografia pode-se concluir que infelizmente o direito não tem se transformado como a sociedade tem avançado, deixando assim a desejar uma parte da família paralela sem o devido julgamento já que julgar procedente uma família simultânea é assumir que em outras palavras o nosso país deixa de ser monogâmico.

Palavras-chave: famílias paralelas; jurisprudência; reconhecimento.

RESUMÉN

Esta monografía tiene como objetivo realizar un análisis de las familias paralelas y su receptividad en el sistema legal y en la jurisprudencia brasileña. Se sabe que la sociedad está en constante transformación, y las familias, por tanto, también la han atravesado. La Ley, por tanto, tiene la responsabilidad de salvaguardarlos. La Constitución Federal de 1988 reconoce los nuevos conceptos de familia. Entre ellos, el de las familias paralelas, que son uniones que se dan simultáneamente. Por tanto, el problema de este estudio es investigar el entendimiento de los tribunales en casos que involucran familias paralelas. El método de investigación elegido fue el hipotético deductivo, adoptando la técnica de investigación documental sobre las decisiones de los tribunales estatales del Medio Oeste. El objetivo general será señalar las transformaciones de la familia a lo largo de la historia de la sociedad y cómo estas transformaciones llevaron al surgimiento de la propuesta del monográfico, que son las familias paralelas. El objetivo específico será comprender cómo se está viendo y juzgando este nuevo concepto de familia en los tribunales, obteniendo así datos de las sentencias de los tribunales del Medio Oeste.

Como se estudiará en el desarrollo del monográfico, se puede concluir que lamentablemente la ley no ha cambiado a medida que la sociedad avanza, dejando así a una parte de la familia paralela que ser deseada sin el debido juicio, ya que juzgar a una familia simultánea por ser válido es asumir que, en otras palabras, nuestro país ya no es monógamo.

Keywords: familias paralelas; jurisprudencia; reconocimiento.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CC/16	Código Civil de 1916
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
P	Página
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. AS TRANSFORMAÇÕES DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL	11
2.1. PONTUAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	13
2.2. FAMÍLIA PATRIARCAL.....	15
2.3. OS NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	16
2.4. ORGANIZAÇÕES FAMILIARES	18
3. FAMÍLIAS PARALELAS	20
3.1. UM NOVO ARRANJO FAMILIAR	21
3.2. FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	23
3.2.1. União estável.....	27
3.2.2. Concubinato	28
4. AS FAMÍLIAS PARALELAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA	30
4.1. EFEITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA SIMULTANEIDADE FAMILIAR	32
4.2. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS	33
4.3. EFEITOS JURISPRUDENCIAIS EM CASOS DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: CENTRO-OESTE	38
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a finalidade de abordar a temática das famílias paralelas à luz da jurisprudência pátria. O intuito de investigar esse tema parte da hipótese de que a conceituação de família brasileira, até os dias atuais, vem passando por transformações, visto que a definição de família paralela, a coleta da jurisprudência dos tribunais acerca dessa e a análise das decisões tomadas pelos fóruns são recentes, ocorrendo apenas a partir do século XX.

Posto isso, será estudado ao longo desta monografia se os tribunais estaduais do Centro-Oeste têm considerado em suas decisões reconhecer ou não o conceito de famílias paralelas, tal como Marília Rulli Stefanini e Guilherme Domingos de Luca apresentaram. Para tanto, optou-se por utilizar o método hipotético dedutivo de pesquisa, a revisão bibliográfica - a fim de chegar ao conceito de família paralela - e a pesquisa documental, quanto às decisões das cortes do Centro-Oeste.

Sendo assim, o presente estudo se desenvolve em quatro capítulos. No primeiro, faz-se a introdução do tema. No segundo, são abordadas as transformações no conceito de família no Brasil. O terceiro capítulo aborda especificamente as famílias paralelas. Por fim, no último capítulo apresentam-se o entendimento e os efeitos jurisprudenciais dos julgados no Centro Oeste, por meio dos quais pudemos concluir que as decisões judiciais ainda são muito conservadoras quanto à aceitação das famílias simultâneas, julgando-as, em sua grande maioria, improcedentes

2. AS TRANSFORMAÇÕES DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O papel deste capítulo é abordar as transformações do conceito de família no território brasileiro e explanar sobre como essas mudanças refletem a atualidade de milhares de famílias na contemporaneidade. Para tanto, será apontada a constituição da primeira noção de família – patriarcal – em contraponto aos novos conceitos de parentela, a partir da exposição da doutrina pátria.

Sabe-se que o maior vínculo natural do ser humano é a família. Por meio dela, é possível ligar pessoas através da intimidade oportunizada pelo convívio diário na mesma casa. Foi à procura dessa relação que os instintos primordiais buscaram a construção da família para tornar mais fácil, forte e alegre sua jornada no mundo.

No entanto compreende-se que a união e a vida organizada em bandos também eram maneiras de se garantir a perpetuação da espécie humana. Portanto, sejam quais forem os objetivos, é fato que as estruturas familiares contribuíram para o desenvolvimento do homem, ajudando, em vários sentidos, o seu progresso.

As estruturas familiares, entretanto, eram diferentes das que existem nos tempos atuais. Houve significativas mudanças em razão de transformações sociais, culturais, religiosas e econômicas. Por isso, o âmbito jurídico teve que expandir suas concepções para alcançar as transições da história da humanidade.

Wald (2016) preleciona que a instituição familiar, após essas grandes transformações, trouxe novos conceitos para a seara jurídica, representando o reflexo de comportamentos sociais diferentes em relação ao século XX. Naquele tempo, o casamento era considerado a única forma de viver em família, não se admitindo, portanto, outras maneiras de relação entre homens e mulheres.

Pereira (2017) explica que, pelo entendimento moderno, as famílias são organizadas a partir do seu desejo e da sua afinidade com os demais componentes e são ligadas por vínculos afetivos, e não mais apenas biológicos. São também construídas a partir de uma finalidade em que sempre se preponderam os interesses das pessoas.

Sendo assim, não se consideram mais os preceitos religiosos, normativos e, tampouco, morais. A conveniência do ser humano sobrepõe-se a todos os princípios listados para a existência de um casamento. Por isso, verifica-se, na atualidade, diversos tipos de arranjos familiares.

Pode-se citar como novos comportamentos ou novas formas de agrupação familiar as famílias monoparentais, construídas por somente duas pessoas, sendo uma delas responsável pela outra. Há também a família anaparental, constituída por irmãos ou primos sem conjugalidade. Nesse exemplo, cabe também falar sobre as famílias paralelas, que são revestidas de bigamia e exercem relação com duas ou mais famílias.

É necessário, antes de tudo, aplicar estudo e pesquisa para se conquistar a compreensão acerca do instituto familiar. É imperioso chegar à cognição sobre os ramos distintos que o conceito de família pode atingir na contemporaneidade, tendo em vista os modelos familiares sustentados pela sociedade atual (EVOLUÇÃO..., 2011).

No campo jurídico, Wald (2016) destaca que a Constituição Federal, promulgada em 1988, representou, além dos direitos e progressos da sociedade e dos direitos individuais do cidadão, uma nova aspiração acerca das garantias familiares, trazendo novas concepções e reconhecendo como válidas a maneira de vida e a relação escolhida pelas pessoas.

Ainda em relação à Constituição Federal, é importante expressar que houve a quebra de paradigmas em relação à família. Assim, ficou decidido pelo texto maior que ela seria o fundamento do estado democrático de direito, e, por isso, precisaria de uma proteção maior para que pudesse ter resguardadas todas as suas garantias.

Desse modo, foi atribuída à família e às pessoas a supremacia dos direitos e das garantias, sendo reconhecido o dever de proteção quanto a formação, constituição e patrimônio das famílias. A CF/88, em seu artigo 226, § 5º, também atribuiu valor e legitimidade aos filhos, preconizou a indissolubilidade do casamento e encerrou toda e qualquer inferioridade da mulher em relação ao homem.

Nesse segmento e sem o desígnio extenuante, este capítulo aborda de forma sistemática e objetiva as mudanças das famílias. A análise se desenrolará sob o ponto de vista jurídico e social, comportando as alterações ocorridas após o advento constitucional. Assim, será indispensável para este estudo debruçar-se sobre as novas entidades familiares que se formaram no decorrer dos anos.

De modo igual, tratar-se-á das diretrizes do direito de família, ruminando sobre o papel desta e seu comportamento social após a nova conceituação que lhe fora imputada. Por conseguinte, faz-se inescusável o estudo e o entendimento sobre

os diversos âmbitos do conhecimento sobre os arranjos familiares e o seu desenvolvimento com o passar dos anos.

A par de todo o exposto, faz-se necessário realizar um estudo sobre a evolução do conceito de família no Brasil, a partir da doutrina e da jurisprudência pátria.

2.1. PONTUAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Este tópico fará uma curta exposição acerca da evolução histórica da família. O advento da unidade familiar está intrinsecamente relacionado à história da civilização humana. Sendo assim, não é possível estudar uma sem analisar a outra. Pode-se dizer que a parentela surgiu naturalmente, oriunda das necessidades humanas de estabelecer vínculos para sua sobrevivência.

De acordo com Pereira (2017), em Roma, os princípios normativos de uma família eram ditados pelo sacerdote ou pelo homem. Em razão disso, determinou-se que somente por meio do casamento poderia ser formada uma família, pois o homem precisaria cuidar da esposa e dos filhos.

A família romana, nesse sentido, caracterizava-se por um grupo de indivíduos subordinados a uma só pessoa, o chefe, que era aquele que tomava todas as decisões sobre os demais. Logo, essa estrutura ficou conhecida como família patriarcal.

Não representa novidade que a igreja católica, por muitos séculos, exerceu forte influência sobre a vida das pessoas. Dessa forma, o catolicismo incluiu o casamento como um sacramento, e, portanto, todas as formas de agrupamento humano originar-se-iam no matrimônio.

Wald (2016, p. 09) bem lembra que, “com a ascensão do Cristianismo, a igreja católica assumiu a função de estabelecer a disciplina do casamento, considerando-o um sacramento”. Dessa forma, o direito canônico ficou incumbido de preconizar as regras para o casamento, bem como as normas que o casal deveria seguir após o enlace, tal como a procriação de filhos.

Rizzardo (2015, p. 29) complementa que “As normas reguladoras do casamento seguiam os ditames do Concílio de Trento de 1563 e das Constituições do Arcebispo da Bahia”.

Com a criação do Estado, porém, a divisão de responsabilidades ficou clara. O governo, por exemplo, permitiu a fundação da família através do casamento misto, autorizando a possibilidade de duas pessoas que faziam parte de outras religiões unirem-se maritalmente pela igreja católica.

Sendo assim, Pereira (2017, p. 40) expõe que, no território brasileiro, “quando da Colônia e Império, eram praticadas três modalidades distintas de casamento: o casamento católico; o casamento misto (católico e acatólicos) e o casamento entre pessoas de seitas dissidentes”.

Embora mais flexível, após a desobrigação de seguir os ditames da igreja católica, o processo de transformação legislativa foi paulatino, tanto que o texto do Código Civil de 1916 era taxativo e claro: não existiam outros parâmetros familiares senão aqueles criados pelo casamento. Com forte influência da França, nele não se admitia que a família fosse construída por uma perspectiva diferente do casamento.

Como bem cita Farias e Rosenvald (2011), em razão das condutas históricas e culturais, o modelo familiar foi alterado. Surgiu a necessidade de adaptar a maneira como as pessoas estavam vivendo as normas estabelecidas pela legislação. Assim, as transformações sociais foram de suma importância para provocar as mudanças normativas em relação à família.

Reitera-se que somente com a imposição e o distanciamento do Estado e da igreja foi que novas teorias acerca da família surgiram. O Estado toma as rédeas e passa a disciplinar sobre o contexto familiar, e as famílias, por sua vez, passam a prosperar na sociedade, independentemente de como tenha sido sua formação, isto é, se tiveram origem por meio do casamento ou não.

Nesse compasso, com a promulgação da Carta Magna de 1988, tudo foi alterado. A Constituição Cidadã realizou um estudo de longa data sobre as principais dificuldades verificadas na sociedade, buscando resolvê-las. Entre elas, o acesso aos direitos sociais e individuais do cidadão, pois não existiam grandes textos voltados a essa questão, e, por conseguinte, o amparo à família, trazendo valores e garantias a todos os componentes da parentela. Seguindo o mesmo caminho, em 2002, o Código Civil foi totalmente reestruturado, apresentando uma nova visão acerca da família.

A doutrinadora Dias (2019) pontua que surgiram inovações legislativas voltadas às famílias, que antes não estavam previstas em lei, as quais promoveram

a proteção e conferiram igualdade nas relações, sobretudo em face do homem e da mulher em um casamento.

No mesmo sentido, as novas disposições garantiram o tratamento análogo aos filhos concebidos dentro e fora do casamento. Estendeu-se proteção a outros arranjos familiares, reconheceu-se o divórcio como solução para o fim do matrimônio e equipararam-se os direitos à família formada pelo casamento ou pela união estável.

2.2. FAMÍLIA PATRIARCAL

Conforme mencionado, a família patriarcal subsistiu no Brasil por vários séculos. Segundo Gonçalves (2013), essa organização familiar é aquela formada por pai, mãe e seus descendentes. Como o próprio nome sugere - patriarcal -, representa o poder conferido ao homem para gerir todo o patrimônio e as decisões da família.

Gilberto Freire (1951-1973) explica que a família patriarcal surgiu a partir da influência de três culturas: indígena, europeia e africana. Nesse contexto, desenvolveu-se uma estrutura social em que a família funcionava em torno de dois núcleos: o principal, composto pelo chefe (patriarca), sua mulher, seus filhos e seus netos; e o secundário, formado por filhos ilegítimos (bastardos) ou de criação, parentes, afilhados, serviçais, amigos, agregados e escravos.

O dicionário jurídico já relata a família patriarcal como:

Do grego patriarcha. É a família em que a autoridade e os direitos sobre os bens e as pessoas concentram-se nas mãos do pai. Seu sentido, além de uma patrilinearidade, é um sistema social político e jurídico que vigorou no mundo ocidental até o século XX. Embora ainda persistam sinais de patriarcalismo, ele perdeu sua força. A psicanálise e o movimento feminista reforçaram o declínio do patriarcalismo, ajudando a desconstruir a força ideológica da família patriarcal. A partir da consideração do sujeito de direito como sujeito de desejos, passou a ser inadmissível que mulher e filhos fossem assujeitados ao poder e desejo de um patriarca. E, assim, a família perdeu sua rígida hierarquia, despatrimonializou-se, ou seja, ela deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução e passou a ser o espaço do amor, do afeto e o locus de formação e estruturação dos sujeitos (CUNHA, 2015).

Logo, o homem, na organização familiar patriarcal, é considerado o chefe da família, aquele que deve prover proteção e sustento aos demais. Além disso, herdado da cultura portuguesa, esse é o modelo permanece presente até os dias atuais, em que o varão detém a supremacia para todas as decisões.

2.3. OS NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A concepção de que somente através do casamento seria possível constituir família é ultrapassada e não se aplica mais nos tempos de hoje. Atualmente, essa entidade pode ser formada de diversas maneiras, estando boa parte delas regulamentada em lei e respaldada pela jurisprudência brasileira.

O pluralismo das organizações familiares é resultado das alterações sociais, dos costumes e do modo como as pessoas elegeram para viver e compartilhar sua existência com outras. Essa pluralidade, por sua vez, propiciou que os conceitos familiares se ampliassem.

Na modernidade, o marco do reconhecimento das mudanças sociais foi estabelecido pela Constituição (BRASIL, [1988]) ao confirmar, por meio do §3º e §4º do artigo 226, que “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Os novos conceitos de família para San Miguel tratam-se de:

Apreende-se dos argumentos acima enumerados que as transformações econômicas e sociais da sociedade ao longo do tempo deram espaço para novas formações familiares. “Não se pode conhecer a família sem entender como era no passado e que fatores influenciaram sua transformação, como tampouco se pode entender sua evolução sem saber qual foi o desenvolvimento econômico e demográfico da região ou país analisado (SAN MIGUEL, 2016, p. 129).

Emergem, então, variadas entidades familiares, que passam a se organizar através dos vínculos biológicos e afetivos. O legislador não pôde, então, ignorar que o desenvolvimento social culminou em novos arranjos familiares, edificados pela

sociedade e reconhecidos pela legislação, e que estes atingiram diferentes aspectos da cultura brasileira.

A Constituição Federal de 1988 concebeu como entidade familiar o casamento, disposto no artigo 226, §1º e 2º. Em sequência, no §3º, reconheceu a união estável e, posteriormente, a família monoparental, assegurada pelo §4º. Ancorados na Carta Magna, outros dispositivos reproduziram esse mesmo modelo adotado para família, como foi o caso do Código Civil brasileiro.

Baptista (2018, p. 27) confirma que a família formada pelo casamento “Sempre desfrutou de especial proteção legal. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado”.

Em contrapartida, o casamento como forma de constituição familiar expressa pela CF/88, de acordo com Fiuza (2011, p. 1031), “é a União Estável e formal entre homem e mulher, com o objetivo de satisfazer-se mutuamente, constituindo família”.

Em seguida, Gonçalves (2011, p. 13) esclarece que a finalidade do matrimônio “é estabelecer a comunhão de vida entre os cônjuges, constituindo família”. Já nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “o casamento é a união legal entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituírem a família legítima”.

Outra forma de família reconhecida foi a união estável, sobre a qual as inovações normativas da Constituição e do Código Civil trouxeram um novo entendimento.

Para Maria Helena Diniz, a união estável é aquela caracterizada por:

(...) convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação (DINIZ, 2017, p. 1432).

Os requisitos expostos pela doutrinadora representam as exigências do diploma civil vigente para a validação do vínculo do casal através da união estável. Por isso, é necessária a observação dos critérios acima, tais como ter uma união pública, com um vínculo forte e que tenha a finalidade de constituir família.

Acerca desses requisitos determinados pela legislação civil, Gonçalves (2018, p. 545-546) comenta que a formalidade não é uma condição necessária para se reconhecer a união estável e, ainda, “ao contrário do casamento, a partir do conceito

trazido pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), depreende-se a existência de vários requisitos ou pressupostos para sua configuração, de ordem subjetiva e objetiva”.

Portanto, para a constituição da união estável, no entendimento de Gonçalves (2018, p. 546), os requisitos objetivos são “a notoriedade, a estabilidade ou duração prolongada, a continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais, a relação monogâmica e a diversidade de sexos”.

Por fim, o §4º do artigo 226 da CF reconhece a família monoparental, que pode ser compreendida, a partir das lições de Dias (2019, p. 50), como “a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Esses núcleos familiares passam a ser nominados de famílias monoparentais, para ressaltar a presença de um somente dos pais na titularidade do vínculo familiar”.

Em resumo, estas foram as modalidades de família firmadas na Constituição de 1988, quais sejam: formada pelo casamento, pela união estável e a família monoparental. Entretanto a própria Constituição deixou aberta a possibilidade de outros arranjos familiares, e, da mesma forma, a doutrina e a jurisprudência os reconhecem.

2.4. ORGANIZAÇÕES FAMILIARES

No que tange aos diversos conceitos de família compreendidos pela doutrina, passar-se-á a comentá-los, a fim de que se conquiste uma interpretação clara a respeito de sua abrangência e seu significado.

Anteriormente, ficou demonstrado que as organizações familiares, a partir da Constituição Federal de 1988, são o casamento, a união estável e a família monoparental. Após um estudo minucioso dos comportamentos sociais, verificou-se que, além das modalidades constitucionalizadas, existem na sociedade organizações familiares que comportam outras estruturas.

Diniz (2017) cita como essas novas parentalidades as famílias tradicional, anaparental, reconstituída, unipessoal e eudemonista e as uniões homoafetiva e concubinária.

Não obstante, tais descrições apontadas pela escritora não impedem que outros tipos de organizações familiares sejam identificados no contexto social do Brasil. Isso se justifica porque a estrutura familiar depende de fatores que podem

alterar a sua composição, como, por exemplo, as circunstâncias econômicas e territoriais de uma determinada pessoa.

Ribeiro (2014), em sua obra “Manual de história do direito”, sustenta que as famílias podem se organizar a partir dos seus interesses, da sua situação ou da sua condição. Desse modo, estruturam-se os arranjos que se manifestam de diferentes formas, mas, ainda assim, são considerados família.

Ainda sobre a ampliação desse conceito, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, a partir de seus inúmeros julgamentos, a união entre homossexuais como uma organização familiar, devendo receber o mesmo tratamento da lei, assim como se aplica a casais heterossexuais (BRASIL,2002).

Diante do exposto neste capítulo, conclui-se que o pluralismo de entidades familiares é uma realidade, especialmente em se tratando de uma cultura tão amplificada como a do território brasileiro. Por todo o trajeto normativo, verifica-se que as mudanças não conseguiram ainda atingir todas as formas de vida das pessoas. No entanto, já garantiram para os principais grupos familiares a proteção de seus direitos.

Não há como negar que houve um progresso normativo em relação ao reconhecimento de novos arranjos familiares, o que contribuiu para a edificação das famílias e da sociedade. Da mesma forma, percebe-se um avanço da doutrina ao acompanhar o desenvolvimento da coletividade e tentar explicar, por meio da lei, o que hoje a sociedade brasileira vive, sem demagogias.

Sendo assim, o legislador não foi omissos a essas transformações e buscou transcrever o comportamento humano para a legislação, a fim de que a norma pudesse proteger as pessoas, independentemente do tipo de família adotado para se viver.

Em continuidade ao exposto, no próximo capítulo abordar-se-á a temática sob a ótica do Código Civil e da Constituição Federal em vigor, já que essa questão ajudará na compreensão das famílias paralelas à luz da doutrina pátria.

3. FAMÍLIAS PARALELAS

Neste capítulo, serão abordadas as famílias paralelas a partir da realidade social brasileira. O estudo pretende analisar a tutela jurídica dessa constituição familiar, demonstrando o seu tratamento perante o ordenamento jurídico brasileiro, representado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

O tema central desta monografia paira sobre as famílias paralelas. Assim o presente capítulo se dispõe à apreciação do assunto para tratar, de maneira mais detalhada, dos principais aspectos dessa categoria de parentela. Para tanto, serão apresentados os conceitos, as características e a visão normativa sobre ela.

A transformação familiar vem ocorrendo há muito tempo, mormente no Brasil, cujas instituições tiveram que adotar um novo posicionamento normativo para comportar os modelos familiares que foram surgindo no transcorrer dos anos.

Ante essa constatação, Dias (2017, p. 55) assevera que “a realidade sempre antecede o direito, os atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado”. Posto isso, verifica-se que as mudanças sociais impulsionam a transformação do direito, no sentido de que é através dos fatos sociais que ocorre o progresso legislativo.

Na atualidade, deve-se compreender que, conforme a previsão constitucional, que permite a pluralidade dos arranjos familiares, a descrição da parentalidade está intimamente relacionada à afetividade, ou seja, aos vínculos que ligam as pessoas e as tornam uma família.

É importante destacar que, embora a sociedade nunca tenha reconhecido expressamente, as modalidades paralelas de família foram se formando com os anos. Logo, o estudo dessas formações é tão importante para esta monografia.

Destarte, será fundamental a interpretação doutrinária e jurisprudencial para compreender essa mudança e, principalmente, identificar se a legislação atual preserva ou não as famílias paralelas, bem como o tratamento dispensado a elas. No entanto, reconhece-se a omissão normativa quanto à formação de famílias paralelas. Assim é impossível cercar os problemas advindos dessa relação que já se inseriu na população e não tem qualquer tipo de respaldo legal.

Tudo isso implica consequências jurídicas que vão se formando no decorrer dos anos, ensejando, então, mais uma pauta de discussões nos tribunais superiores, já que todas as pessoas querem ter seus direitos e suas garantias assegurados.

3.1. UM NOVO ARRANJO FAMILIAR

Conquanto se reconheça a existência da pluralidade dos vínculos domésticos, a família paralela não está tutelada pelo Estado, ainda que represente parcela da sociedade brasileira há bastante tempo.

Como atesta Dias (2017), a realidade social atual é outra. Não se reconhece mais como família apenas o modelo arcaico convencional, constituído por homem, mulher e seus filhos. O conceito, agora, engloba outras características. Desse modo, a doutrina contemporânea refere-se a essas transformações como arranjos familiares.

A autora (2017, p. 77) afirma que existem outros arranjos no corpo social: “com a convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas reconhece-se que seu conceito se pluralizou. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, para albergar todas as suas conformações.”

Ela reconhece, ainda, que tanto o ordenamento jurídico como a doutrina e a jurisprudência do Brasil tiveram que fazer adaptações quanto ao seu entendimento acerca do instituto familiar. Diante disso, vê-se que todas as mudanças sociais implicaram alterações normativas que são conhecidas hoje.

Por fim, Dias (2017, p. 78) ressalta que “expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais, não mais servem, pois trazem um traço e um ranço discriminatório.” Ou seja, mesmo que, em épocas remotas, fossem utilizadas, na contemporaneidade não se admite esse tipo de referência aos novos arranjos familiares.

As razões que justificam tais mudanças são, além da evolução da humanidade, a influência cultural, política e econômica. As pessoas passaram a conviver em família por questões afetivas, de sentimento e afinidade. Portanto só o vínculo biológico não estabelece mais a construção de uma família.

Sob o mesmo entendimento, Gonçalves (2010, p. 32) postula que o novo diploma civil foi importante para a conquista dessas novas concepções: “com a ascensão do Código Civil de 2002 o enfoque para identificação da família, são seus vínculos afetivos, ao passo que a família socioafetiva tem sido extremamente valorizada pela doutrina e jurisprudência”.

Semelhantemente a Gonçalves, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2017) concorda que esse reconhecimento pelo ordenamento surgiu recentemente e

assegura que “nenhuma constituição conseguiu produzir tantas significativas mudanças na sociedade e no âmbito da família como a Constituição Federal de 1988 (CF/88).”

Ainda segundo ela, o princípio da dignidade da pessoa humana foi elementar para a autenticação de outras unidades familiares, uma vez que ele sugere que todos os indivíduos devem ser tratados da mesma forma, sem qualquer tipo de discriminação.

Além de uma sociedade democrática, o ordenamento brasileiro prevê como direitos fundamentais do povo: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)”.

Ainda de acordo com a Constituição (1988), o Estado Democrático de Direito tem os seguintes fundamentos: “I - A soberania; II - A cidadania; III - A dignidade da pessoa humana; IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - O pluralismo político”.

Portanto, pode-se dizer que o Brasil é formado por preceitos importantes, que respeitam as pessoas através da democracia, da cidadania, da igualdade e do pluralismo político. Fato é que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um direito fundamental, que seria a base de todas as demais garantias asseguradas ao cidadão brasileiro.

Por isso, respeitando os direitos fundamentais, a Constituição teve que reconhecer a medida da evolução humana à maneira como as pessoas escolheram para viver, ou seja, de acordo com sua realidade e seu desejo.

Do mesmo modo, Dias (2017) entende que era imperativo que a Constituição Federal de 1988 reconhecesse como família a maneira como as pessoas levavam suas vidas. Porém isso não significava que toda forma de viver deveria ser resguardada pelo Estado, mas, sim, que tais relações já haviam se consumado sem causar prejuízos à ordem social, portanto deveriam ser regulamentadas. Assim, a Carta Magna acrescentou em seu bojo a família monoparental e a união estável.

Conforme aponta o artigo 226 da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o

homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento) § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Regulamento)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CF, 1988).

Por meio do dispositivo acima, verifica-se que o Estado reiterou a importância da família, colocando-a como sustentação de toda a sociedade. Além disso, estipulou a gratuidade do casamento, os efeitos civis do sacramento religioso e também reconheceu a união estável, facilitando sua conversão em casamento.

Ao fazer isso, a Constituição Federal assumiu que outras modalidades de união estavam presentes no corpo social e, considerando os direitos e as garantias fundamentais da pessoa (como mencionado anteriormente), não podia deixar de regulamentar essa questão.

Em suma, Wald (2016) esclarece que estes são os tipos de famílias brasileiras: união estável, família matrimonial, paralela, homoafetiva, poliafetiva, monoparental, anaparental, composta, mosaica, eudemonista, natural e substituta.

A caracterização das famílias existentes no Brasil é extensa e depende muito da realidade em que os componentes familiares estão inseridos. Fato é que a família constituída a partir do casamento não é mais o único modelo.

Portanto, os arranjos familiares são comuns na sociedade brasileira. Alguns têm respaldo normativo, outros não. Justamente por seu caráter, o ordenamento não pode legitimar todas as formas de vida que a pessoa deseja viver, como é o caso de famílias que vivem na bigamia.

3.2. FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

A pluralidade familiar já não mais representa novidade, assim como o preceito de que a família é um lugar de conforto, proteção e confiança. Por essa razão, o poder estatal deve prestar abrigo e segurança às instituições familiares.

Para além dos vínculos familiares conhecidos na sociedade brasileira, há também as famílias simultâneas ou paralelas. Diante disso, pretende-se abordar a diferença entre esses arranjos para formar um conhecimento mais claro sobre o assunto.

As famílias paralelas já existem no Brasil há tempos. São também denominadas simultâneas, múltiplas ou plúrimas, representando a situação de uma pessoa que vive ao mesmo tempo em duas famílias.

É importante considerar, a partir das lições de Dias (2017, p. 85), que “A determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável, não consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista”.

A autora completa ainda que, embora estejam comprometidos com o matrimônio, os homens expressam uma tendência de procurar novos relacionamentos simultaneamente ao casamento. Da mesma forma, eles possuem uma facilidade encantadora para prosseguirem com ambas as relações, de forma síncrona.

O que chama mais atenção é que muitos desses homens ainda conseguem dividir-se entre as obrigações maritais em ambas as casas, exercendo, inclusive, a figura paterna para as duas famílias. Todo esse contexto pode ser compreendido como as famílias paralelas, ou seja, as relações concomitantes com mais de uma família.

Em seguida, Dias (2017) comenta que não se pode esquecer da união estável, uma vez que também é um tipo de arranjo familiar, desde que o relacionamento preencha os vínculos estipulados pelo Código Civil, tais como constituir relação pública, contínua, duradoura e que tenha finalidade de formar uma família.

Sendo assim, mesmo que o homem já possua família, isso não o impede de formar outra, ainda que seja uma conduta reprovada pela sociedade. Contudo esses surgimentos ocorreram devido a ela. Foi a partir de sua evolução que as pessoas deixaram de acreditar e respeitar a instituição do casamento e buscaram outras formas de relacionamento, o que propiciou o desenvolvimento dos vínculos simultâneos.

Para os autores Almeida, Rodrigues e Júnior (2016, p. 163), a família paralela, “como outros fenômenos sociais que buscaram o reconhecimento jurídico,

precisa vencer barreiras e principalmente romper “um dos parâmetros sociais de maior carga dogmática, qual seja o ideal de monogamia”.

Nesse contexto, Pereira, C. (2016) explica que se uma entidade familiar se forma simultaneamente a outra, possuindo o componente comum entre ambas as relações conjugais, estar-se-á diante da família paralela, e, portanto, permite-se a proteção acerca dos direitos patrimoniais dos envolvidos.

Ademais, Ruzyk (2015, p. 213) sustenta que, “entre esses deveres, pode estar o de tornar ostensiva a nova relação em face do núcleo original, de modo a não permitir que os componentes daquela primeira entidade familiar incorram em engano”.

Ainda que, na prática, a família paralela seja uma realidade e que, pelo princípio da dignidade do ser humano, essas pessoas mereçam amparo do ordenamento jurídico, o entendimento dos tribunais superiores permanece contra esse respaldo normativo. Caso contrário, estariam concordando com as relações fundamentadas na bigamia.

Observe o julgamento desta ação cujo relator foi o ministro Marco Aurélio Mello:

COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina” (Recurso Especial n. 397762, Bahia – BA, Primeira Turma do STF, Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em 03/06/08, publicação em 12/09/08).

Cabe reforçar que o ordenamento normativo do Brasil tem como orientação a monogamia, portanto uma mesma pessoa não pode estabelecer casamento com duas ou mais.

Assim, Monteiro (2014) entende que a conjugalidade concomitante é proibida no território brasileiro, e, por isso, as famílias paralelas não são reconhecidas como unidade familiar pelos tribunais de justiça.

Para exemplificar, verifique a seguinte decisão:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – PESSOA CASADA – SEPARAÇÃO DE FATO NÃO DEMONSTRADA – REQUISITOS FÁTICOS/LEGAIS – AUSÊNCIA – NÃO RECONHECIMENTO. – A Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil reconhecem e protegem a união estável entre homem e mulher, configurada a convivência duradoura, pública e contínua, e o objetivo de constituição de família. No entanto, a nossa Constituição consagra a monogamia como um dos princípios norteadores da proteção da entidade familiar e do casamento. Isso impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo a este instituto jurídico (MACEIÓ, 2013).

Ou seja, o Código Civil e a Constituição Federal sustentam que a união estável pode ser tratada como uma unidade familiar, assim como reconhecem a ela todos os direitos e as garantias do matrimônio. No entanto, em virtude do princípio da monogamia, casamentos ou uniões concomitantes não merecem respaldo na legislação.

Permanecem, pois, com o mesmo entendimento Almeida, Rodrigues e Júnior (2010, p.83): “Se o sujeito elegeu a monogamia como comportamento a ser adotado, fatalmente desfará o vínculo familiar em face da ofensa. Mas se não fizer, isso significa que a exclusividade conjugal ou de companheirismo não os vincule”.

Em suma, Simão e Tartuce (2015, p. 51) sabiamente pontuam que “negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade”.

Existem, por outro lado, pessoas que acreditam que a monogamia não é um princípio, mas sim um valor da própria sociedade. Por isso Almeida, Rodrigues e Júnior (2016, p. 168) determinam que a conduta monogâmica apenas será incorporada se for intersubjetivamente escolhida. Diante dessa possibilidade, e apenas nessa, “o direito passa a poder atuar acerca desse aspecto, sendo-lhe admitido eventualmente negar a geração de efeitos à realidade a tanto ofensiva”.

Portanto, para esses autores, diante da hipótese apresentada, em que se constata a simultaneidade das relações, e se preenchidas todas as condições, devem ser reconhecidos, bem como garantidos, os direitos às duas famílias.

Por fim, percebe-se, na realidade, a existência de muitos problemas relacionados às famílias plúrimas. Conforme citam Simão e Tartuce (2015, p. 287), eles são “decorrentes da diferenciação entre união estável, concubinato e famílias

paralelas, em casos tais, a boa-fé objetiva é útil para resolver a problemática decorrente dessa entidade familiar bastante frequente na realidade”.

3.2.1. União estável

A união estável pode ser definida a partir do artigo 1.723 do Código Civil (2002). “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Ou seja, a união estável é praticamente uma relação de casamento, na qual os requisitos de convivência pública e duradoura e finalidade de formar uma família devem ser observados para sua caracterização, conforme exposto abaixo:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva – pública, contínua e duradoura – um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina – palavra preconceituosa – mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união entreconhecendo um dos companheiros é casado, é solução fácil (BRASIL, 2008).

Perceba-se que os tribunais não reconhecem a relação em duplicidade que ocorre por meio do concubinato, ferindo, assim, os preceitos éticos, morais e normativos do Estado Democrático de Direito. No entanto, a relação dúplice em que

se sustentam as famílias paralelamente está sendo cada vez mais reconhecida pela justiça.

A respeito dos requisitos para se que caracterize uma relação como união estável, Teixeira e Rodrigues (2016, p. 273) comenta: “nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura”.

Isto é, para se reconhecer uma relação como união estável é imprescindível que todos os requisitos sejam seguidos rigorosamente, a fim de que não haja confusão com o namoro moderno, em que muitos casais dormem na casa um do outro, o que é muito diferente, e os juízes respeitam isso.

3.2.2. Concubinato

Diferentemente do casamento e da união estável, o concubinato é uma relação extraconjugal permeada de elementos que, historicamente, sempre foram vistos como conduta ilegal por parte de um dos cônjuges. O concubinato representa o relacionamento de indivíduos que já possuem uma relação afetiva com outra pessoa.

Reforçando o entendimento, no Código Civil do Brasil (2002), o concubinato é definido nos termos do artigo 1.727: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Gonçalves (2013, p. 609) define concubinato assim: “A expressão concubinato é hoje designada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade, também conhecido como adúltero”.

Portanto, o que a doutrina e a legislação entendem acerca do concubinato, também chamado de adultério ou traição, é que ele representa uma relação extramatrimonial não eventual entre duas pessoas que são impedidas de contrair matrimônio, justamente pelo fato de uma ou as duas já serem casadas. Por força da concepção histórica, essa proibição persiste até os dias atuais.

Considerando todo o exposto, este capítulo demonstrou as mudanças que ocorreram ao longo dos anos no cenário familiar, trazendo a importância de compreendê-las para tratar das novas unidades familiares, bem como das famílias simultâneas. Foi essencial descrever as principais diferenças e as condições

determinadas pelas normas para o reconhecimento dessas famílias, do mesmo modo em que a legislação passou a acompanhar as mudanças sociais para resguardar o direito de cada pessoa.

Conclui-se que esta seção trará respostas positivas para ajudar o entendimento atual da doutrina, dos julgados e da justiça para assegurar o direito a todas as pessoas, independentemente da forma como a família foi constituída.

Esse assunto é bastante importante, pois trata dos principais tipos de relação na contemporaneidade. As famílias paralelas existem por um motivo ou por outro e precisam ser resguardadas pela justiça brasileira.

4. AS FAMÍLIAS PARALELAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

A ideia central deste capítulo é expor a visão da jurisprudência pátria em relação às famílias paralelas no Brasil. Pressupõe-se estar esclarecido que a simultaneidade de famílias é uma realidade no país, especialmente por existirem diversos tipos de parentela que se formam na sociedade a partir de interesses, condições e aspirações religiosas e morais.

Além dos argumentos já proferidos, a jurisprudência caminha lado a lado com a evolução da sociedade e, assim, expressa-se através dos seus julgados, visando sempre à proteção dos princípios constitucionais e do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, os julgadores sempre pontuam as relações sociais diante de tudo aquilo que está disposto na legislação.

O panorama atual da sociedade brasileira é bastante discutido, sobretudo as formas de famílias socialmente instituídas no país. Assim, os arranjos familiares tornaram-se pautas de vários debates no trabalho, na escola e no dia a dia de milhares de pessoas, as quais, de forma direta ou indireta, sabem da existência da pluralidade familiar.

Acolhendo os anseios populares, a Constituição recebe as apelações e as transcreve em seu bojo, ratificando a segurança em relação aos direitos e às garantias do cidadão e de sua família. Ao registrar o casamento, a união estável e a família monoparental em seu livro, o constituinte originário abriu novas possibilidades de garantia pela Constituição.

Em contrapartida a esse avanço constitucionalmente registrado, outras formas de viver, embora em família, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988. Isso leva a acreditar que a intenção era estabelecer quais tipos familiares seriam acolhidos por ela e quais não seriam. No entanto, na prática, isso nunca impediu que novos modelos familiares fossem construídos.

Ao se observar a legislação, percebe-se que ela está sempre um passo atrás da sociedade e é incapaz de acompanhar com a mesma velocidade as transformações sociais. Logo, se os novos arranjos familiares não são inseridos com tanta facilidade no meio social, tampouco na legislação do Brasil, que observa com muita prudência os pontos positivos e negativos de toda e qualquer transformação.

Igualmente vagaroso e persistente está o reconhecimento da justiça em relação à união de casais homoafetivos como unidade familiar. Nota-se, no

informativo 625, no qual se publicou a decisão do Supremo Tribunal Federal, a resistência na confirmação das uniões entre pessoas do mesmo sexo como família.

Trata-se de evoluções lentas, que não ocorrem de um momento para o outro. Todo o percurso de luta por esses direitos e pela igualdade no tratamento da legislação dura muitos anos. Contudo os tribunais de justiça passaram a reconhecer a possibilidade de tutela da união homoafetiva como um novo arranjo familiar.

Contemplando essa variedade familiar não mencionada pela Constituição Federal, Ruzyk (2015, p. 63) cita que ainda existe:

a) situação que envolva filhos de pais separados ou divorciados, que mantêm os vínculos de afeto e de convivência com ambos os pais; b) situação de pessoas divorciadas ou separadas que constituam novas famílias nucleares por meio de um novo casamento ou união estável, mantendo o vínculo afetivo com a prole resultante da primeira união; c) situação de netos que convivam entre o núcleo familiar formado com os seus pais e vínculos de convivência contínua com seus avós, por exemplo; d) situação de dois núcleos familiares compostos, ambos, por casamento formal, caso de bigamia típica; e) pluralidade pública e estável de conjugalidade, como de casamento mais união estável, ou de união estável mais união estável – estes últimos sendo o tema central deste artigo.

Para o autor (2015), a diversidade de parâmetro familiar simultâneo pode existir mesmo que não seja confortado pela lei e pela jurisprudência. É nesse segmento que a prática se destoa daquilo que foi pacificado pelas normas. Da mesma forma, a sociedade sabe que existem situações em que uma família é formada pelos filhos de pais separados ou por duas pessoas separadas.

Aproveitando o exemplo, citam-se aqueles casos em que a família é formada por netos que vivem com seus avós ou situações em que a rede doméstica é composta por indivíduos que já possuem filhos do casamento anterior e se unem maritalmente a outra pessoa. É importante, pois, frisar que, na cultura brasileira, existem variados tipos de família que se agrupam a partir de suas condições.

4.1. EFEITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA SIMULTANEIDADE FAMILIAR

As famílias paralelas ou simultâneas, conforme explanado no tópico 3.2 desta monografia, representam situações em que determinada pessoa já integra casamento ou união estável e, mesmo assim, relaciona-se com outra. Forma-se, então, uma segunda família sem o término do primeiro enlace, levando adiante a convivência com os dois núcleos familiares.

O ordenamento brasileiro, por sua vez, veda expressamente a concomitância de dois ou mais casamentos. Inclusive o legislador tipificou essa conduta como crime no artigo 235 do Código Penal brasileiro.

Semelhantemente, o Código Civil (2002) reconheceu, por meio do artigo 1.521, inciso VI, que: “Art. 1.521. Não podem casar: VI - as pessoas casadas; (...)”. Sendo assim, indivíduos que já contraíram matrimônio não podem casar-se novamente até cessarem o impedimento (no caso, o casamento), pois isso geraria nulidade absoluta da união posterior.

Dessa forma, ficou estabelecido pelo Código Civil (BRASIL, 2002, [s.p.]) que, diante da união dúplice, “Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I- (Revogado); II- por infringência de impedimento”. Portanto, o segundo casamento ou a segunda união estável seriam considerados sem efeito.

A maior discussão que gira em torno dessa temática é o fato de que as famílias paralelas não têm previsibilidade no ordenamento jurídico. Embora existam na prática, o Código Penal tipificou como crime a bigamia, e o Código Civil manifesta-se anulando as relações dúplices.

Verifica-se que a maior controvérsia se concentra na licitude da família paralela em concorrência com a igualdade de condições entre as pessoas, derivando daí os direitos e os deveres dos envolvidos. Enxerga-se, pois, que existe uma dificuldade vultosa sobre o entendimento das famílias paralelas e os efeitos que decorrem dessa relação.

A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto à simultaneidade das relações, já que analisam todos os efeitos jurídicos que emergem da temática. Ao se investigar o contexto do diploma civil e constitucional em face do comportamento social adotado pelo homem, verifica-se que, ao mesmo tempo em que o ordenamento considerava a monogamia do casamento, os tribunais superiores

reconheceram a segunda relação e os direitos pelo período de convivência com a pessoa que já estava casada ou vivendo em união estável.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 451) esclarece o seguinte: “monogamia é, sim, princípio orientador das relações familiares, atuando como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, advertindo que não se trata simplesmente de uma norma moral ou moralizante”.

Ele ratifica que:

Em contrapartida, aquela outra família, paralela ao casamento ou à união estável, foi constituída de fato. Tornou-se uma realidade jurídica”. Prossegue deixando a pergunta que se recusa a calar: “Como é possível conciliar o justo e o legal, ou seja, como compatibilizar o princípio da monogamia com essas situações fáticas?” (PEREIRA, R., 2016, p. 451).

O autor tenta explicar a indagação de juristas, juízes, doutrinadores e população, que, por um lado, veem, na prática, uma situação que caracteriza a família paralela, percebendo que ela é real, mas que não possui qualquer respaldo legal. Os tribunais e a jurisprudência, por outro lado, já reconheceram, em alguns casos, a simultaneidade dos vínculos afetivos, bem como os direitos da segunda relação.

Percebe-se que, ao mesmo tempo em que admitem o princípio constitucional da monogamia no Brasil, os tribunais reconhecem o direito da segunda relação afetiva, como, por exemplo, seus direitos sucessórios, patrimoniais e previdenciários. Assim sendo, não há como desviar a atenção das situações fáticas do dia a dia, da previsão normativa e do comportamento dos tribunais brasileiros sobre o tema.

Nesse sentido, Luiz Edson Fachin (2019, p. 10) sustenta que todo o contexto gira em torno da união: “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade”.

4.2. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

É indispensável sublinhar que, mesmo diante de todo o progresso normativo, incluindo as significativas alterações da Constituição de 1988, verificam-se, no

decorrer dos anos, histórias que refletem as dificuldades para alcançar a tutela legal e o reconhecimento de outros arranjos familiares.

Ainda que toda mudança tenha sido gloriosa, compreende-se que, na atualidade, considerando os variados tipos de famílias, são necessários novos passos pela legislação para atender as transformações sociais, permitindo que o direito alcance todas as situações.

Diante de todo este dilema legislativo sobre o reconhecimento ou não de novas famílias, o Poder Judiciário é forçado a sustentar as numerosas ações visando dar tutela às famílias paralelas. Assim, por meio de decisões efetivas e compatíveis, o Judiciário brasileiro se manifesta nos pedidos de reconhecimento de união ou família paralela.

Ademais, considerando todo o cenário do Brasil, em que a legislação não pode alcançar todos os problemas sociais e acompanhar a evolução da sociedade atual, encontram-se os inconformados com a falta de tutela, que buscam o Judiciário para solucionar a divergência normativa em relação aos arranjos familiares.

Como resultado desse progresso social ininterrupto, várias situações que representam as adversidades expostas à justiça surgem de cenários não disciplinados pela legislação, localizando-se externamente à proteção do direito dos indivíduos.

Isso gera uma sensação de injustiça com as pessoas que buscam a aplicação da lei para ambos os envolvidos. Com isso, há afeição por não se reconhecerem as famílias que não estão previstas na Constituição e no Código Civil, sentenciando-as à imperceptibilidade e executando injustiça, já que a legislação não consegue cumprir com seu papel e resolver esses transtornos.

Ainda que existam várias decisões contrárias ao reconhecimento das famílias simultâneas, pontua-se que há um grande esforço para que a evolução das garantias voltadas à preservação do direito se torne realidade e atenda as situações excepcionais da sociedade. Da mesma forma, alguns tribunais já se manifestaram favoravelmente em duas decisões sobre a possibilidade dessa tutela.

Ultrapassadas as ponderações iniciais, passar-se-á ao estudo das decisões dos tribunais superiores em relação ao reconhecimento das famílias paralelas. Nesse propósito, serão investigados os principais posicionamentos do STJ e do STF que versam sobre essas famílias no Brasil.

Um desses posicionamentos pode ser vislumbrado no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que negou provimento ao Recurso Extraordinário nº. 1045273, cuja ementa do texto segue exposta a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE.

Tal julgado considerou como ilegítima uma relação paralela que durou 37 anos e gerou nove filhos ao casal.

Assim, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria dos votos, pela ilegitimidade da relação plúrima e negou provimento ao recurso para a divisão da pensão por morte de um homem que mantinha simultâneo ao casamento uma união estável com outra mulher.

Considerando o caso em tela, expõe-se a visão do relator decano do caso, ministro Marco Aurélio:

É certo que o atual Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar o núcleo familiar. Entretanto, na previsão, está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que se um deles é casado, o estado civil deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos –, dele surgindo prole numerosa – 9 filhos –, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro ter mantido casamento, com quem contraíra núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC 104. (BRASIL, 2020).

Verifica-se que, apesar de ter sido constatada a existência de outro relacionamento com as mesmas características (contínuo, duradouro e com afetividade), o STF decidiu aplicar a letra da lei, nos moldes no Código Civil. Logo,

considerou que a mulher da segunda relação não teria direito à pensão deixada pelo de cujus.

No julgamento exposto, o STF desconstituiu a unidade familiar paralela e considerou-a apenas uma união concubinária, excluindo o segundo relacionamento de qualquer vínculo familiar. Portanto, nesse caso, não foi reconhecido o direito quanto à divisão patrimonial e previdenciária do de cujus.

Outra posição jurisprudencial pode ser vislumbrada no RE 590779, em que se distinguiu o concubinato da união estável, na qual se pleiteia o pagamento de pensão previdenciária.

Companheira e concubina - distinção. Sendo o direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. união estável - proteção do estado. A proteção do estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Pensão - servidor público - mulher - concubina - direito. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (BRASIL, 2009).

No caso acima, o Supremo entendeu que a natureza da relação não havia sido esclarecida. Sendo assim, foi reconhecido que a recorrente não teria direito à pensão após a morte do seu companheiro.

Com a decisão, identifica-se que, apesar de todo o progresso normativo e social, o STF ainda mantém sua conduta conservadora, preservando os princípios constitucionais que protegem a família e não validam relações simultâneas ao casamento.

Considerando todas essas análises, é interessante conhecer o posicionamento do STJ, que não destoaria da interpretação da Suprema Corte no que se refere ao reconhecimento de relação simultânea.

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido. - A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar. - Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos

pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino. - Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido. Recurso especial provido (BRASIL, 2007).

Vislumbra-se, pela exposição acima, que o entendimento jurisprudencial ainda é conservador quanto à validação de novos arranjos familiares, tais como as famílias paralelas. Existe uma precaução muito grande por parte dos tribunais em assegurar direitos às pessoas que vivem simultaneamente com duas famílias.

Em uma decisão mais recente sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio do Acórdão nº 6-0103/2013, proferiu a seguinte sentença ao julgar a apelação civil:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. CONCUBINATO. IMPEDIMENTO DO ART. 1.521 DO CC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR MAIORIA. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO DO AUTOR NÃO COMPROVADA. IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO. Para o reconhecimento da união estável, a lei exige prova acerca da vida em comum pública, duradoura e contínua, sendo imprescindível a ausência de impedimento para o casamento ou a comprovação da separação de fato. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso (BRASIL, 2013).

Constata-se por esse julgamento, cujo relator foi o desembargador Eduardo José de Andrade, que, em razão do artigo 1.521 do Código Civil brasileiro, não se pode reconhecer o pedido supra como uma entidade familiar, pois, assim, estaria ele dando precedente às relações concubinas. O desembargador negou o pedido, pois, de acordo com o entendimento, a união estável não poderia ser reconhecida paralelamente ao casamento em vigência.

Toda essa preocupação da jurisprudência justifica-se pelos efeitos jurídicos que podem ser provocados ao admitir e reconhecer o direito das pessoas que sustentam que viveram em família paralela. Alguns defensores do matrimônio

acreditam que, além de contrariarem as normas gerais, os tribunais estariam incentivando a concomitância de casamento e uniões.

Ante o exposto, verifica-se que ainda existe muita relutância, tanto por parte da legislação quanto da jurisprudência, em admitir a convalidação das famílias paralelas, ainda que, na prática, representem um comportamento social utilizado por várias pessoas.

Portanto, acredita-se que a jurisprudência pátria não reconhece como famílias paralelas as relações concomitantes para não prejudicar o fundamento do matrimônio e os princípios da monogamia esculpido pela Constituição Federal do Brasil, visto que a cultura brasileira está fundamentada no casamento único e sólido, não se admitindo uma segunda relação.

Nesse sentido, a simultaneidade conjugal representaria novos contornos jurídicos que deveriam, antes, ser repensados pelos legisladores do país para alterarem o contexto normativo em que se situam as disposições sobre a proibição de contrair um novo relacionamento já estando uma pessoa casada ou vivendo em união estável.

4.3. EFEITOS JURISPRUDENCIAIS EM CASOS DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: CENTRO-OESTE

A fim de tornar o presente trabalho e, conseqüentemente, o objeto de pesquisa ainda mais significativo para futuras investigações em âmbito acadêmico, foi feito um levantamento de julgados a respeito das famílias paralelas nos Tribunais de Justiça do Centro-Oeste – Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. A leitura cuidadosa das razões dos julgadores é capaz, por si só, de nos dizer como esse arranjo familiar tem sido considerado nas decisões jurisprudenciais.

Ademais, as decisões favoráveis ao reconhecimento das uniões simultâneas e/ou concomitantes é minoria, fato que fica evidente nos casos de benefícios previdenciários. Especialmente quando se trata de casos que envolvem pensão por morte, boa parte dos tribunais consultados tem o entendimento de que, onde existe o casamento e não houve separação de fato ou de direito, tem se atribuído o benefício previdenciário apenas para a relação formal, alegando que o outro relacionamento não possui intenção de constituir família.

A seguir, tem-se um rol de julgados acerca do assunto nos Tribunais estaduais do Centro-Oeste.

TRIBUNAL: TJDF

Desfavorável:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". INVIABILIDADE. ÓBICE LEGAL. PESSOA CASADA. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU JUDICIAL. CONCUBINATO. FAMÍLIA PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ASSEGUROU, EM SEU ART. 226, § 3º, O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER COMO ENTIDADE FAMILIAR. NESSE SENTIDO, O ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL REPRODUZINDO, EM PARTE, O TEXTO CONSTITUCIONAL, ESTIPULOU, PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, OS SEGUINTE REQUISITOS: A) CONVIVÊNCIA PÚBLICA; B) DURADOURA E CONTÍNUA; C) COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. 2. CONTUDO, O SIMPLES PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS ACIMA DECLINADOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, TENDO EM VISTA QUE O § 1º DO ART. 1.723 DO CC/2002 PREVÊ QUE A UNIÃO ESTÁVEL NÃO SE CONSTITUIRÁ SE OCORREREM OS IMPEDIMENTOS DO ART. 1.521 (DO MESMO DIPLOMA LEGAL), RESSALVADA A HIPÓTESE DA PESSOA CASADA, DESDE QUE SEPARADA JUDICIALMENTE OU DE FATO. 3. DESSA FORMA, CONFIGURADO O IMPEDIMENTO DESCRITO NO ART. 1.521, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL, E NÃO TENDO HAVIDO SEPARAÇÃO DE FATO OU JUDICIAL DA APELADA COM O DE CUJUS, NÃO SE PODE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A APELANTE E O DE CUJUS, POIS O BRASIL ADOTA O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. 4. NÃO MERECE GUARIDA A TESE SUSTENTADA PELA APELANTE DE QUE A EXISTÊNCIA DE FAMÍLIAS PARALELAS SERIA SUFICIENTE, DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 1.723 DO CC/2002, PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, VEZ QUE TAL SITUAÇÃO CONFIGURA O CHAMADO CONCUBINATO IMPURO, PREVISTO NO ART. 1.727 DO CC/2002. 5. A JURISPRUDÊNCIA CITADA PELA APELANTE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS, POSTO QUE O ACÓRDÃO Nº 309002, CUJA RELATORIA COUBE AO EMINENTE RELATOR DESIGNADO DESEMBARGADOR NÍVIO GERALDO GONÇALVES, TRATA, NO CASO CONCRETO, SOBRE A EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO

SIMULTÂNEO DOS NÚCLEOS FAMILIARES, CUIDANDO SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. 6. NO ENTANTO, NO CASO DOS AUTOS, PERCEBE-SE, PELAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS, QUE A APELANTE TINHA PLENO CONHECIMENTO DE QUE O DE CUJUS ERA CASADO E CONVIVIA COM SUA FAMÍLIA, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ COMO SE RECONHECER A FIGURA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA, ÚNICA CAPAZ DE POSSIBILITAR A EXCEPCIONAL SIMULTANEIDADE DE NÚCLEOS FAMILIARES. 7. NÃO HÁ QUE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PORQUE O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA, QUE REGE O DIREITO DE FAMÍLIA, EM NADA OFENDE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA CONCUBINA. 8. DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POSTO QUE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PROÍBE A DUPLA E PARALELA CONVIVÊNCIA, NÃO ADMITINDO POSSA ALGUÉM VIVER AO MESMO TEMPO UMA RELAÇÃO MATRIMONIAL E OUTRA DE UNIÃO ESTÁVEL, EM UNIÕES CONCOMITANTES, CONFORME SE DENOTA DO DISPOSTO NO ART. 1.723, § 1º, C/C ART. 1.521, VI, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. 9. QUANTO À PARTILHA REQUERIDA NESTES AUTOS, DESTACA-SE QUE A FIGURA DO CONCUBINATO (ART. 1.727 DO CC/2002) PRODUZ EFEITOS PARA FORA DO DIREITO DE FAMÍLIA, PROJETANDO-SE NO CAMPO OBRIGACIONAL, POIS A RELAÇÃO ENTRE A APELANTE E O DE CUJUS CONSTITUI SOCIEDADE DE FATO, NÃO DEVENDO, PORTANTO, SER DISCUTIDOS NESTES AUTOS. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **(TJ-DF - APC: 20110610144715 DF 0014190-95.2011.8.07.0006, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 14/08/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/08/2013. Pág.: 62) (BRASIL, 2011).**

TRIBUNAL: TJGO

Desfavorável:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO COMPROVADO. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Somente deve haver o reconhecimento como entidade familiar, a união estável configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723, sem os impedimentos do artigo 1.521, com exceção do inciso VI, todos do Código Civil. 2. É inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas (precedentes do STJ). APELO DESPROVIDO. **(TJ-GO - (CPC): 03066434420148090175, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 02/07/2018, Goiânia - 6ª Vara de Família e Sucessões, Data de Publicação: DJ de 02/07/2018) (BRASIL, 2018)**

Desfavorável:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RELAÇÃO ROMPIDA POR DISTRATO. DIREITOS PATRIMONIAIS JÁ GARANTIDOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO DE CUJUS. INVIABILIDADE DE SE RECONHECER UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. 1. O reconhecimento da união estável, como entidade familiar sujeita à proteção estatal, condiciona-se à comprovação de certos requisitos, tais como a convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas não impedidas de casar, bem como à verificação do objetivo de constituir família (ADI n. 4.277 e da ADPF n. 132, ambas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal). 2. Reconhecida, no bojo da própria sentença censurada, a união estável entre o de cujus e terceira pessoa que deduziu a pretensão em processo julgado simultaneamente, e rejeitada a pretensão declaratória deduzida pela apelante (mesmo período e mesmo consorte), a reversão do julgamento, em favor desta, só terá lugar, se desqualificada a *affectio maritalis* do vínculo já reconhecido, por meio de prova robusta em sentido contrário, a ser produzida pela recorrente, posto que ordenamento jurídico pátrio não admite uniões estáveis paralelas ou simultâneas. 2. Ainda que, em época remota, a apelante e o de cujus tenham convivido em união estável, tendo sido esta relação expressamente dissolvida por instrumento particular firmado por ambos, eventual existência de um novo vínculo, em período posterior, entre os mesmos consortes, para ser reconhecido em juízo, deve ser objeto de prova específica, a ser produzida por aquele que pretende a declaração. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC. 3. A verificação de possível convivência próxima entre duas pessoas, fincada no princípio da solidariedade, e eventualmente capaz de gerar dependência econômica, não faz configurar, por si só, a *affectio maritalis*. Apelação desprovida. (TJ-GO - APL: 02642412920158090072, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 17/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/02/2019) (BRASIL, 2019)

TRIBUNAL: TJMT

Desfavorável:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - UNIÃO ESTÁVEL – RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DA PGJ. “A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como *união estável*, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no REsp: 1235648 RS 2011/0027744-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2014)

Destarte, não pode ser reconhecido como *união estável* o relacionamento amoroso que, embora forte, longo e um tanto público, era *concomitante* com o casamento do "de cujus", não tendo jamais este se separado da esposa.

(N.U 0002794-22.2011.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/09/2019, Publicado no DJE 04/11/2019)

Não foram encontrados julgados a respeito de famílias paralelas, concubinato, famílias simultâneas e/ou concomitantes dentro do recorte temporal de 2018 a 2021 no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

É fato que as famílias simultâneas e/ou paralelas constituem uma realidade que merece reconhecimento como qualquer outra entidade familiar que apresente ostensibilidade, estabilidade e afetividade. Porém o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido contrário, baseando-se, principalmente, no fundamento de que a monogamia é princípio, portanto norma jurídica, que proíbe a conjugabilidade simultânea.

Ao se analisarem os julgados oriundos dos Tribunais de Justiça do Centro-Oeste, confirma-se a resistência em legitimar as famílias simultâneas como entidades familiares, tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência.

Como bem salienta Hironaka (2013), “juridicamente, é premente a superação de um direito de família que tenha como objeto as entidades familiares como comunidades abstratas intermediárias”, devendo estas serem observadas tendo em vista cada pessoa na riqueza singular de suas próprias relações familiares.

Com efeito, as famílias simultâneas, assim como outros fenômenos sociais que buscarem o reconhecimento jurídico, precisam vencer barreiras e principalmente romper “um dos parâmetros sociais de maior carga dogmática, qual seja o ideal de monogamia” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p.163).

Em arremate, é necessário superar o paradigma engessado de um direito de família que parou no tempo, tendo como objeto as entidades familiares como comunidades abstratas intermediárias. É essencial observar cada pessoa na riqueza singular de suas próprias relações familiares, as quais merecem proteção e resguardo de seus direitos.

CONCLUSÃO

Em vista de tudo o que se sustentou, denota-se que as transformações sociais foram as responsáveis pelos novos conceitos familiares que a atualidade conhece. A sociedade, a legislação e a jurisprudência estão em mudança constante para tentarem alcançar a evolução humana e todos os descaminhos que isso causa a partir de cada geração.

Demonstrou-se, no primeiro capítulo, que o conceito de família era um pouco tímido, simples e sem grandes ramificações. Por muitos séculos, a única organização aceitável era a formada pela presença do pai, da mãe e de seus filhos. Inclusive, essa composição conservadora ficou conhecida como família patriarcal, pelo fato de ter à frente o homem como chefe e detentor de todo o poder sobre seus componentes.

Entretanto, esse conceito se expandiu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que buscou atender a realidade social da época, pois já existiam outros tipos de família. Além da parentela formada pelo casamento, a Constituição enxergou a relação monoparental e reconheceu a união estável como unidade familiar.

Pode-se dizer que a validação de outras organizações familiares pela CF/88 representou um grande marco para a sociedade e para as famílias brasileiras que já viviam sob aquelas condições, mas sem qualquer resguardo normativo. Ademais, o conceito de família alargou-se e pôde alcançar a realidade social do Brasil.

No que se refere ao reconhecimento da união estável como família, é importante esclarecer que o constituinte trouxe para o texto uma realidade que já estava ocorrendo no meio social. As pessoas passaram a viver juntas sem buscarem o casamento como meio oficial para solidificar a convivência a dois.

Hodiernamente, a união estável continua sendo uma solução buscada pelos casais. Após seu reconhecimento constitucional, o Código Civil também a legitimou como arranjo familiar, acrescentando alguns requisitos para sua existência, como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Conforme o estudo levantado, a união estável inseriu-se na sociedade e, por isso, foi reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma organização válida e que merece atenção normativa e proteção legal. Nesse contexto, é

importante destacar que não se confunde a união estável com o concubinato, já que são relações completamente diferentes. Por concubinato, entende-se um relacionamento não formalizado em que uma das partes (ou as duas) estejam comprometidas pelo casamento ou pela união estável com outra pessoa.

Em seguida, a monografia esclareceu que, no meio social brasileiro, existem outras organizações familiares que foram classificadas pela doutrina. Embora escritas pela lei, na prática, outras entidades se formaram no decorrer dos anos. Como exemplo, a doutrina aponta as famílias anaparental, homoafetiva, poliafetiva, natural ou extensa, eudemonista, substituta, pluriparental e paralela.

Considerando tudo o que foi apresentado, percebe-se que as transformações sociais exigiram que o legislador tivesse um posicionamento no que tange à falta de normatização das famílias que já existiam na realidade brasileira. No entanto, cautelosamente, ele entendeu que, no momento, não eram todos os tipos de famílias que poderiam ser amparados pelo texto constitucional.

Nesse compasso, esta monografia, no capítulo terceiro, teve a incumbência de apontar como as famílias paralelas são recepcionadas pela jurisprudência pátria. Inicialmente, teve-se o cuidado de conceituar a família paralela ou simultânea, que é aquela, segundo a doutrina, em que uma pessoa está concomitantemente compondo duas famílias.

A relação paralela se distingue do concubinato, e, por isso, foi criado um tópico apenas para esclarecer a diferença que existe entre ambos. Na família simultânea existe um vínculo afetivo não eventual e que se opõe ao princípio da monogamia, a principal característica é que um dos cônjuges possui paralelamente outra família.

Considera-se diante de todo o exposto que este estudo contribuiu para expandir o conhecimento acerca das famílias brasileiras. Da mesma forma, seguiu a estrutura formulada, buscando atender os objetivos gerais e específicos. Ademais, após toda a construção acadêmica, pode-se responder à problemática suscitada inicialmente, que buscava saber os posicionamentos dos tribunais em relação às famílias paralelas.

As discussões acerca da temática são infundáveis. Isso porque, ao mesmo tempo em que não existe previsibilidade na lei para amparar as famílias paralelas, na prática, percebe-se que a convivência entre pessoas a partir da simultaneidade

de relacionamentos ocorre com bastante frequência, especialmente na cultura brasileira.

Sendo assim, surgem os conflitos de interesses, diante da ausência de previsão legal. As pessoas que estão inseridas em um grupo familiar que caracterize uma relação paralela buscam apoio da justiça, entrando com ações nos tribunais para resguardarem seus direitos, ainda que tenham ciência de que não há respaldo normativo para atender essa situação.

O problema concentra-se na relação de existir, independentemente do que diz o ordenamento jurídico. Em razão disso, as famílias paralelas buscam ajuda nos tribunais, a fim de que seu direito sobre os bens patrimoniais e previdenciários sejam garantidos, provocando, assim, o maior choque de interesses no âmbito jurídico. A República Federativa do Brasil, por sua vez, prefere a monogamia do casamento.

Como dito, esses assuntos controversos são levados à apreciação do Judiciário, que tem o papel de analisar, julgar e, ao final, prolatar a sentença. Ocorre que, com toda essa divergência cultural e legislativa em relação às famílias paralelas, os desembargadores mostram-se cada vez mais resilientes em reconhecerem o direito à formação de uma segunda família, estando alguém em matrimônio com outra pessoa.

Inclusive nas jurisprudências que o trabalho trouxe para testificar o conhecimento em relação às famílias paralelas, percebe-se que juízes, desembargadores e ministros descaracterizam a família paralela para uma relação de concubinato. Entretanto, já houve decisões a favor do reconhecimento e da tutela das situações marcadas pela simultaneidade conjugal, como o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual não compõe o recorte adotado neste trabalho.

Após todas as revisões bibliográficas, normativas e jurisprudenciais, concluiu-se que, embora existam no meio social, as famílias paralelas não foram recepcionadas pela legislação e, da mesma forma, encontram resistências para conquistarem os efeitos familiares em relação ao paralelismo das relações nos tribunais de justiça.

Portanto, diante de tudo o que foi ressaltado neste trabalho, constata-se a resistência da justiça, através das jurisprudências analisadas, quanto ao reconhecimento das famílias paralelas, ainda que isso corresponda aos reflexos dos novos modelos de famílias na cultura brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 1045273 SE**. Divisão da pensão por morte. 2020. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se/amp>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. Processo n. 397762-8 – Bahia**. Companheira e concubina – distinção. Relatora: Min. Ayres Britto. Relator: Ministro Marco Aurélio de Melo. 16 e outubro de 2008. Disponível em: www.stf.jus.br/jurisprudencia. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais Tj-MG. **Apelação cível: AC 0168826-28.2005.8.13.0017 Almenara**. Direito das famílias. união estável contemporânea a casamento. união dúplice. possibilidade de reconhecimento face às peculiaridades do caso. recurso parcialmente provido. Relatora: Maria Elza. Julgamento: 20 de novembro de 2008. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1122418743/apelacao-civel-ac-10017050168826003-almenara/inteiro-teor-1122418840>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso especial Resp. 912.926/RS**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22 de fevereiro de 2011, **Diário da Justiça Eletrônico**: 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21597875/recurso-especial-resp-1096539-rs-2008-0217038-7-stj/inteiro-teor-21597876?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 931155/RS**. Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido. Brasília, DF: Revista eletrônica da Jurisprudência, 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700467356&dt_publicacao=20/08/2007. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO. **Apelação (CPC): 03 6643-44.2014.8.09.0175**. Ação de reconhecimento de união estável post mortem. ausência de demonstração de convivência pública, contínua e duradoura. ânimo de constituir família não comprovado. uniões estáveis simultâneas. Impossibilidade. Relator: Carlos Hipólito Escher. Julgamento: 02 de julho de 2018. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932099878/apelacao-cpc-3066434420148090175>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO. **Apelação: APL 0264241-29.2015.8.09.0072**. Ação declaratória de reconhecimento de união estável Post Mortem. Relação rompida por distrato. Direitos patrimoniais já garantidos. Constituição de nova família pelo de Cujus. Inviabilidade de se reconhecer uniões estáveis simultâneas. Relator: Zacarias Neves Coelho. Data de Julgamento: 17 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712486011/apelacao-apl-2642412920158090072>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT (Turma 3). **Apelação cível: AC 0002794-22.2011.8.11.0003 MT**. Ação de ação de reconhecimento de união estável – união estável – reconhecimento – impossibilidade. Casamento e concubinato simultâneos – sentença mantida – recurso desprovido, em consonância com parecer da PGJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 04 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839352509/apelacao-civel-ac-27942220118110003-mt>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Recurso Extraordinário nº 590779-1 ES – Espírito Santo**. Companheira e concubina – Distinção. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 10 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3258605/recurso-extraordinario-re-590779-es/amp>. Acesso em: 13 abr. 2021.

CUNHA, Rodrigo. Jurista brasileiro conecta Direito e arte num apanhado de termos que permeiam o direito de família contemporâneo. **Dicionário de direito de família e sucessões**, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

EVOLUÇÃO histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico**, fev. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Revista Amplitude e Atualidade. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso Completo. 15. ed. Revista Amplitude. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 7. ed. v. 6: São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil** - direito de família: sinopses jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 5. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 10. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACEIÓ. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (3 Câmara Cível). Apelação cível nº 0042859-51.2010.8.02.0001. Relator: Des. Eduardo José de Andrade. Data de Publicação: 28 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8467/1/21121689.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. **Revista USP**, São Paulo, v. 108, p. 199. 2019, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840&ved=2ahUKEwiKpl766q7yAhWME7kGHQqqC4kQFnoECAUQAQ&usg=AOvVaw041R3wEFk1-6hyllphixGA>. Acesso em: 19 abr. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: família. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova constituição e o direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Manual de história do direito**. São Paulo: Pillares, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: AIDE, 2015.

FREIRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 21. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981. p. 3-87.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

SAN MIGUEL, Begoña E. A investigação sobre a família: um diálogo necessário entre passado e presente. **Revista de Investigação Social**, [S.l.], n. 11, p. 1-15, 2016.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. Rio de Janeiro. Método, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2016.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KÁREN TRISTÃO LOPES DE OLIVEIRA.

AS FAMÍLIAS PARALELAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da Professora Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 24/08/2021

Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba e Mestra em Ciências Ambientais.

Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba e Mestre em Ciências Ambientais.

Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba e Mestre em Ciências Ambientais.

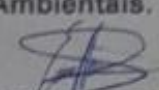
KÁREN TRISTÃO LOPES DE OLIVEIRA.

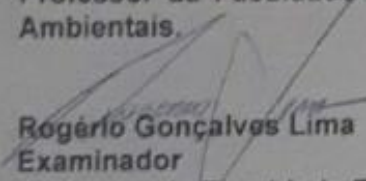
AS FAMÍLIAS PARALELAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da Professora Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 24/08/2021

Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba e Mestra em Ciências Ambientais.


Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba e Mestre em Ciências Ambientais.


Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba e Mestre em Ciências Ambientais.

